

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.587, DE 2011 (Apenso PL nº 7.468, de 2014)

Altera o inciso I do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Autor: Deputado Zé Silva

Relator: Deputado Wandenkolk Gonçalves

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.587, de 2011, propõe ampliar de 4 (quatro) para 6 (seis) módulos fiscais o limite de área para fins de classificação como agricultor familiar. Para tanto, a proposição altera a Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, que “Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”.

Em sua justificação, o autor argumenta que a limitação a 4 (quatro) módulos fiscais exclui um contingente importante de pequenos agricultores das políticas públicas direcionadas à agricultura familiar, entre as quais o acesso às condições diferenciadas de financiamento agrícola.

A proposição foi distribuída para apreciação às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e tramita em regime ordinário.

A proposição já recebeu dois pareceres nesta CAPADR, mas nenhum chegou a ser apreciado. Neste ano de 2014 foi apensado o PL nº 7.468, de 2014, de autoria da nobre Deputada Flávia Moraes, que objetiva assegurar tratamento isonômico, para fins creditícios, entre agricultor familiar e proprietário rural que detenha área não superior a 15 módulos fiscais. Em seu art. 2º, a proposição estabelece que farão jus à equiparação os proprietários rurais que atenderem aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, exceto quanto ao limite de tamanho da propriedade.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.
Este, o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.587, de 2011, assim como o apensado, PL nº 7.468, de 2014, estão alicerçados em conceito equivocado de "agricultores e empreendedores familiares", pois está vinculado à condição de detentor de área explorada igual ou inferior a, respectivamente, quatro e quinze módulos fiscais. A mera ampliação do critério de **DIMENSÃO DE ÁREA** explorada tanto do projeto de lei em tela quanto de seu apenso traz mais distorções à Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Da leitura do art. 3º da Lei Nº 11.326/2006 que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, conclui-se que o conceito nacional de Agricultura Familiar aborda questões relativas à área, a renda e a gestão do estabelecimento, diferentemente do conceito estabelecido em diversos países que leva em consideração apenas a dimensão "renda do estabelecimento".

O modelo original da agricultura familiar no mundo era sintetizado e identificado da seguinte identidade: "uma família, um estabelecimento, uma atividade, um patrimônio". A tecnologia depende pouco dos fatores locais (terra e trabalho), viabilizando a exploração de diferentes sistemas de produção por uma família, **INDEPENDENTEMENTE DA DIMENSÃO DE ÁREA**. A definição mais comum de um estabelecimento ou fazenda familiar é que um dos membros da família é possuidor da terra, realiza a maioria do trabalho, e toma as decisões importantes de gerência do estabelecimento. Já os estabelecimentos em que as decisões gerenciais de importância são definidas por administradores profissionais são classificados como corporações ou empresas agrícolas. A exploração familiar, portanto, é caracterizada pela **GERÊNCIA FORNECIDA PELA FAMÍLIA** e não pela quantidade ou porcentagem de terra, do trabalho ou do capital. Portanto, o fator preponderante que difere o estabelecimento familiar das corporações/empresas é a **GESTÃO**.

Destaca-se que a tipologia dos estabelecimentos da agricultura familiar nos Estados Unidos, Canadá, México e França é definida

pelo fator de renda. Um exemplo é a tipologia da agricultura familiar dos Estados Unidos que é caracterizada da seguinte forma:

- a) estabelecimento com recursos produtivos limitados;
- b) pequenos estabelecimentos familiares, com vendas inferiores a US\$ 250 mil anuais: estabelecimentos com baixos volumes de vendas (menor que US\$ 100 mil);
- c) estabelecimentos da agricultura familiar com vendas elevadas (entre US\$ 100 mil e US\$ 249 mil);
- d) Grandes estabelecimentos familiares (entre US\$ 250 e US\$ 499 mil);
- e) Estabelecimentos familiares muito grandes (maior que US\$ 500 mil);
- f) estabelecimentos que não pertencem à agricultura familiar (categoria que agrupa os estabelecimentos com gestão contratada de administradores profissionais).

Assim, entendemos que o requisito que define os agricultores e empreendedores familiares deveria ser a renda auferida e não o tamanho da área possuída pelo produtor. É imperioso destacar que o setor agropecuário deve se pautar por critério mais técnico e que promova maior justiça social, ou seja, pela renda do produtor, a semelhança do disposto no art. 3º, incisos I e II, da Lei Complementar Nº 123/2006, que define como microempresa e empresa de pequeno porte:

I - no caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00;

II - no caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 3.600.000,00.

Ademais, em que pese a preocupação dos autores em beneficiar milhares de pequenos produtores com a aprovação das proposições em apreço, verifica-se que dos quatro requisitos da Lei nº 11.326/2006 que deverão ser, simultaneamente, observados para ser considerado agricultor familiar, os autores julgam que merece revisão apenas o que limita a área de 4 MF, que tecnicamente não faz sentido algum, conforme será abordado.

Para ilustrar que a argumentação adotada está equivocada, basta analisarmos os microdados do Censo Agropecuário de 2006 do IBGE (Tabela 1): Dos 5.175.636 estabelecimentos brasileiros, 88,7 % (4.590.448) dos estabelecimentos rurais possuem área com até 4 (quatro) módulos fiscais e destes 26,2% não pertencem a Agricultura Familiar e, portanto, encontram-se excluídos do PRONAF, mesmo possuindo área com até 4 MF. Estes ficam, portanto, à margem das condições diferenciadas dos financiamentos no âmbito do referido Programa. Isso porque conforme prevê a Lei, a área não é o único critério para enquadramento na Agricultura Familiar e no PRONAF. Eles foram excluídos pelo não atendimento dos demais critérios de enquadramento (renda ou número de empregados).

Com isso, infere-se que aumentar o limite de área para definir agricultor familiar, não necessariamente irá beneficiar maior numero de pequenos produtores, pois o enquadramento no PRONAF leva em consideração não apenas a área, como já dito, mas também outros critérios.

Prova disso, é que se o projeto for aprovado, os mesmos 26,2% (1.355.294) dos estabelecimentos, que hoje estão excluídos do PRONAF, continuarão sem acesso aos benefícios do Programa. Assim, um estabelecimento com 6 MF, não necessariamente é da Agricultura Familiar e beneficiário do PRONAF, pois poderá não cumprir, simultaneamente, todos os critérios para enquadramento conforme previsto na Lei Nº 11.326/2006.

Ao citar que parte considerável da maquinaria disponível no mercado não se adequa à pequena escala de produção, característica da agricultura familiar, e para isso o aumento da área é necessário, o proposito apresenta outra argumentação equivocada, fato comprovado pela instituição do PRONAF Mais Alimentos que já corrige as distorções argumentadas pelo autor, permitindo a compra de maquinaria adequada a Agricultura Familiar.

Tabela 1. Brasil: Número de estabelecimentos segundo grupos de enquadráveis e não enquadráveis no PRONAF.

Grupos/Subgrupos	Nº estabelecimentos	%
Pronaf A	382.146	7,4
Pronaf B	2.320.037	44,8
Pronaf AF	532.971	10,3
Total enquadráveis no PRONAF	3.235.154	62,5
Total não enquadráveis no PRONAF	1.685.463	32,6
0 a 1 módulo	1.003.334	19,4
1 a 2 módulos	214.567	4,1
2 a 4 módulos	137.393	2,7
4 a 15 módulos	238.425	4,6
15 a 30 módulos	52.569	1,0
30 a 60 módulos	24.259	0,5
Mais de 60 módulos	14.916	0,3
Não informantes	255.019	4,9
Total	5.175.636	100

Fonte: CEA/IBRE/FGV a partir dos microdados do Censo Agropecuário de 2006 do IBGE.

Por todo exposto, conclui-se que o projeto de lei em análise, e seu apenso, não trazem nenhuma inovação legislativa em benefício do agricultor familiar e empreendedor familiar rural. E, assim sendo, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.587/2011, e de seu apenso, PL nº 7.468, de 2014.

Sala da Comissão, em 15 de julho de 2014.

Wandenkolk Gonçalves
Deputado Federal-PSDB/PA